CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3130/21

Autora: Vereadora IRENI MOURA FARIAS

Dispõe sobre a vedação ao uso de veículos movidos a tração animal e à exploração animal para tal fim na área urbana do Município de Sarandi e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam vedadas a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para tal fim na área urbana do Município de Sarandi.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II – tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoa movido por propulsão animal;

III – condução de animais com cargas: todo o deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado ou não.

§ 2º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 2º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3130/21

Art. 3º O animal encontrado nas situações vedadas pelos Arts. 1.º e 2.º desta Lei poderá ser retido e poderá ser acionado a força policial, se necessário.

Art. 4º O responsável pelo animal poderá ser autuado pelo cometimento da infração do disposto desta Lei.

§ 1º Se o condutor do veículo de tração animal for criança, o Conselho Tutelar poderá ser acionado para as providências cabíveis.

§ 2º Para o resgate do animal recolhido o responsável poderá arcar com as despesas de transporte, de alojamento, a diária, e veterinárias, além da multa.

§ 3º Antes de autorizar o resgate do animal pelo seu responsável, caberá ao responsável/proprietário certificar de que o local em que o animal será mantido é salubre e não pertence à zona urbana do Município.

§ 4º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas, poderá ser do proprietário.

Art. 5º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3130/21

JUSTIFICATIVA.

Desde sua domesticação os animais que ora se pretende proteger, têm sido utilizados para o transporte de cargas e outras atividades que, sem dúvidas, lhes acarretam maus-tratos.
Concomitantemente, há constantes denúncias desses maus-tratos, levantando tema de progressiva proeminência nas discussões entre sociedade e poder publico que é a questão do Direito dos Animais.
Sob este prisma, no ambiente moderno, não mais se justifica o uso de animais em transportes de produtos e materiais, bem como em atividades que lhes causam extremo esforço e prejuízos à saúde.
É notório que, com o fito de auferir maior rentabilidade, muitas pessoas que exploram a atividade de "carroceiros" expõem os animais a longas jornadas de trabalho e excesso de carga.
Entretanto, há outros fatos preocupantes em relação aos cavalos, burros, mulas e outros animais de tração, sendo um deles a utilização de ferradura, que se faz necessária pela abrasividade do piso asfáltico. A colocação de forma errônea deste equipamento causa ferimentos, expondo o animal as infecções que podem levar até seu sacrifício.
Outro fato digno de nota é a submissão desses animais a dietas inadequadas. São inúmeros os casos de animais que morrem na via pública em função da exaustão, dentre outros maus-tratos oriundos da exploração sofrida.
Este é um projeto que estudamos com a maior seriedade possível, onde todas as vertentes foram avaliadas para não trazer prejuízos aos que vivem deste trabalho, porém esperamos acabar de vez ou, ao menos, minimizar os maus tratos a tais animais.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Plenário Adércio Marques da Silva 30 dias do mês de Agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
09
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3130/21

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade. Dalvecir Aparecido Bonora Divisão de arquivos históricos **Divisão de Arquivos Históricos – DAH** **Responsável** **Data:** 01/05/2021	**Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.** **Divisão de Arquivos Históricos – DAH** **Responsável** **Data:**_____/_____/_____

IRENI MOURA FARIAS
Vereadora-Autora
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ